TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 12998/18**

Inspeção Especial. Atos de Pessoal. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Irregularidade. Multa. Assinação de Prazo. Recomendação. Representação ao MP/PB.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 00866/20

## RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá - PB.

Em Relatório Inicial de fls. 207/209, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, vez que os servidores citados no documento de denúncia possuem vínculo de parentesco com autoridades municipais, incluindo o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, contrariando o Artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 098/2015, de 02 de junho de 2015, que dispõe sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública Municipal, ressaltando-se que apenas os servidores Lípio Emanuel Bezerra Lourenço e Horácio Trajano Gouveia não estão abarcados pela vedação, tendo em vista que a relação de parentesco existente é de 4º grau.

Citação eletrônica do Sr. Jurandi Gouveia Farias, que não apresentou defesa a esta Corte, conforme Certidão Técnica de fl. 215.

Petição formalizada mediante Documento TC n° 03855/18 (fls. 217/218), sugerindo que fosse acrescido à lista de servidores constantes do presente processo o Sr. Wesley Gouveia de Farias, ocupante de cargo na Secretaria de

Controle Interno da Prefeitura Municipal de Taperoá que, supostamente, seria sobrinho do Prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias.

Intimação do Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que apresentasse declaração quanto à existência, ou não, de parentesco entre o Sr. Wesley Gouveia de Farias, ocupante de cargo comissionado da Administração Municipal, e o próprio senhor Jurandi Gouveia de Farias, especificando o parentesco, caso existente, e o cargo comissionado ocupado pelo primeiro referido, consoante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, ocorrida de 25/06/2019.

O Sr. Jurandi Gouveia Farias protocolou Comunicação, mediante Documento TC n° 52118/19 (fls. 226/231), em que consta a portaria de nomeação do Sr. Wesley Gouveia de Farias para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Taperoá-PB, ocorrida em 02/01/2019, seu documento de identidade (RG), bem como o RG da autoridade nomeadora, qual seja, o Prefeito Municipal. Não menciona, no entanto, se há ou não parentesco entre eles.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica exarou relatório de Complementação de Instrução, fls. 234/249, concluindo nos seguintes termos:

1. Quanto ao complemento de instrução ora requerido (Despacho à fl. 221):
    a. Conclui-se pela irregularidade da nomeação de Wesley Gouveia de Farias para o cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Taperoá-PB, pela inobservância à Súmula Vinculante n° 13, do STF, e da Lei Municipal n° 098/2015.
    b. Sugere-se aplicação de multa prevista no Art. 56, VI, da LOTCE, ao senhor Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Municipal, pela sonegação de documento e informação solicitada por este Tribunal, em procedimento de auditoria.

2. Quanto às disposições do Relatório Inicial esclarecidas e complementadas na presente instrução, registra-se as seguintes irregularidades:
    a. Afronta à Súmula Vinculante n° 13, do STF, e à Lei Municipal n° 098/2015 pelas nomeações para cargos de provimento em comissão de Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada), Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB), Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD), Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência) e José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP); bem como a contratação por excepcional interesse público de Dhouglas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU).
    b. Lesão ao senso de razoabilidade da comunidade, mencionado pelo STF, e afronta aos Princípios da Administração Pública delineados no caput do artigo 37 da Constituição Federal pelas nomeações para o exercício de cargos políticos de Maria Tereza da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Jurandi Gouveia Farias Júnior (Secretário de Saúde), Danielle Ayres de Lima Farias (Secretária de Controle Interno), Flaviana da Silva (Secretária de Educação) e Maria do Carmo Santos Silva Victor (Secretária Municipal de Agropecuária, Ciências, Tecnologias e Meio Ambiente).
    c. Favorecimento indevido, pelo recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra.

3. Quanto à reclamação relacionada ao desvio de verbas públicas com a utilização de “laranja”: o repasse de recursos objeto da presente denúncia, caso ocorrido, efetivou-se na esfera particular, alheia, portanto, à competência fiscalizatória desse Órgão de Controle Externo. Desse modo, conquanto os fatos evidenciados por esta Auditoria

possam contribuir para a efetiva apuração do feito, sugere-se que o presente aspecto de denúncia seja encaminhado à apreciação do Ministério Público Estadual.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 252/261, pugnou pela:

a) IRREGULARIDADE das nomeações dos parentes de autoridades municipais de Taperoá, listados nos itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.2 do relatório técnico de fls. 234/249, por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

b) COMINAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, Prefeito Municipal e autoridade nomeante, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;

c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Exmo. Sr. Prefeito para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;

d) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

*Ab initio*, cumpre mencionar que, no tocante aos casos de nepotismo evidenciados, a Súmula Vinculante 13 do STF não se aplica a cargos públicos

de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade.

Feita esta ressalva, verifica-se a nomeação irregular de cargos de provimento em comissão dos seguintes servidores, afrontando-se a Súmula Vinculante 13 do STF e a Lei Municipal nº 098/2015:

a. Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada);
b. Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB);
c. Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD);
d. Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência);
e. José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP).

Vislumbra-se, também, irregularidade na contratação por excepcional interesse público de Dhouglas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU).

Por fim, destaca-se o favorecimento indevido, pelo recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das nomeações dos parentes de autoridades municipais de Taperoá, a saber, Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada); Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB); Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência); José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP) e Dhouglas Mychell Ayres de Lima

(Enfermeiro do SAMU), por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

2. IRREGULARIDADE no recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra;
3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. ASSINAÇÃO DE PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal (itens 1 e 2 do *decisum*), sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais, fazendo prova a este Tribunal;
5. RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;
6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

É o Voto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12998/18, que trata de Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia

para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá - PB; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Taperoá, a saber, Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada); Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB); Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência); José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP) e Dhouglas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU), por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;
2. Julgar IRREGULAR o recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra;
3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Jurandi Gouveia Farias, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a

Constituição Federal (itens 1 e 2 do *decisum*), sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais, fazendo prova a este Tribunal;

5. RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada;
6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO